

## **AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/SC**

**Edital de Pregão Presencial 019/2023**  
**Processo Licitatório n.º87/2023**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: carlos.varejao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão Presencial n. 019/2023, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

#### **01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até três (03) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. A sessão pública será realizada no dia 13/09/2023. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade desta impugnação.

#### **02 - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus/SC deflagrou o presente edital para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, para uso dos servidores do executivo municipal de Bom Jesus, SC, de acordo com as especificações e quantidades contidas no Termo de Referência deste Edital – ANEXO E.

Dentre as disposições do Edital, constatou-se as seguintes impropriedades:

A cotação em valor médio maior que o termo de referência (3,3%) ensejará na **imediata desclassificação** do licitante.

**Le Card. Administradora de Cartões Ltda.**

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

***Item 2 do Edital.***

O fornecimento do cartão pela licitante vencedora deverá **ser isento de taxa de administração para a Prefeitura**, não gerando nenhum custo, cobrando-se apenas as taxas de administração dos estabelecimentos credenciados.

***Item 2 do Termo de Referência***

Além disso, no Termo de Referência, requer-se a apresentação de contrato ou ficha de credenciado para comprovação da rede de estabelecimentos credenciados:

1.12 A comprovação dos estabelecimentos credenciados deverá ser por meio da apresentação de contrato ou ficha de credenciado, devidamente assinado pelo responsável legal de cada estabelecimento credenciado.

***Termo de Referência***

Como há de se demonstrar, as referidas disposições invadem a liberdade econômica das licitantes e por isso devem ser removidas do Edital.

É o relatório.

## **03 - DO MÉRITO**

### ***03.1 Da limitação da taxa aplicável aos estabelecimentos credenciados***

A intervenção Estatal no domínio econômico é legitimada pelo texto constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**IV - livre concorrência;**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.** (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*

Esta intervenção não ocorre de acordo com a mera vontade do agente público. A constituição determina que **a intervenção estatal no domínio econômico se dê na forma da lei.**

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, **na forma da lei**, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*

Não basta que o agente público ou, no caso aqui tratado, a Administração Pública decida por intervir no domínio econômico para promover algo que entende como interesse público.

Mesmo quando do exercício de sua discricionariedade ao elaborar os termos do edital, a Administração deve obediência aos ditames constitucionais que **limitam o seu poder interventor**. Não havendo legislação autorizadora da intervenção, o Poder Público não poderá a realizar à sua mera vontade. É isso que determina o texto constitucional.

É disso que se está diante neste edital.

**Sem qualquer suporte legal**, o Edital de Pregão Presencial limita as taxas de administração aplicadas à rede credenciada dos licitantes, em flagrante abuso de poder, uma vez traz disposição no edital que **excede sua competência legal**.

Esta conduta é expressamente vedada no texto da Lei n. 13.874/2019:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:**

VII - **introduzir limites** à livre formação de sociedades empresariais ou de **atividades econômicas**;

Determinar qual a taxa máxima poderá ser praticada pela licitante vencedora com seus estabelecimentos credenciados ultrapassa a competência desta Administração. É realizar flagrante intervenção no domínio econômico sem a devida autorização legal. É excesso de poder.

A estipulação da taxa praticada com a rede credenciada é intrínseca à estratégia de negócios de empresas administradoras de cartões de vale-alimentação/refeição e, **até que haja legislação determinando o contrário, não está sob o crivo do Poder Público.**

A propósito, a única intervenção legítima a ser feita pelo poder público no âmbito do objeto licitado diz respeito à vedação à oferta de taxa de administração negativa nas respectivas propostas:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

***Decreto Federal n. 10.854/2021***

A referida intervenção é legitimada apenas no âmbito dos contratos realizados para concessão de auxílio advindo do Programa Nacional do Trabalhador – PAT. Exceto esta hipótese, não há que se falar em legítima intervenção da Administração Pública nas taxas praticadas. Até porque a limitação de deságio ou descontos é aplicável apenas na relação contratual licitante-administração, nunca na relação licitante-rede credenciada.

Insiste-se: a taxa praticada pelas gerenciadoras do benefício com a rede credenciada diz respeito a sua relação privada e não são alcançadas pela Administração Pública; pelo menos enquanto não houver lei específica que determine o contrário.

Além disso, cabe destacar que tal disposição viola outro princípio licitatório, o princípio de proposta mais vantajosa. Isto, porque a consequência lógica da limitação da taxa praticada com os estabelecimentos credenciados é a prática do maior valor possível pela licitante, de modo a conservar alguma lucratividade na realização de seus serviços.

A limitação imposta atenta contra a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, também por isso, vem sendo rechaçada pelos órgãos

de Controle. Veja como já decidiu o egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo no TC-003278.989.14-0 a respeito do tema:

“Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a limitação do percentual de desconto máximo a ser ofertado pelas interessadas, prática que reiteradamente tem sido condenada por esta Corte, eis que as normas de regência possibilitam a apresentação de proposta no limite de sua estrutura de custos, **não cabendo impor obstáculos à maior ou menor lucratividade das licitantes.** (...) destarte, resta claro que ao limitar a taxa de credenciamento, a Administração Pública limitou o percentual máximo a ser ofertado pelas licitantes, impedindo assim a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, e desrespeitando os ditames legais. Desta forma, **requer seja alterado a Nota do edital que veda o credenciamento de estabelecimentos com taxa superior a 5,00% (cinco por cento), vez que tal exigência é excessiva e estranha a licitação, bem como impedirá o caráter competitivo do certame”.**

Por todos estes motivos, requer-se a remoção da referida disposição no edital, não intervindo a Administração Pública na taxa de credenciamento praticada pela licitante com sua rede de estabelecimentos.

### ***03.2 Comprovação de rede credenciada por meio da apresentação de contratos***

Na mesma linha do tópico anterior, também não pode a Administração criar requisito não previsto em lei. E é isso que se faz quando se determina, no instrumento convocatório, que a comprovação de rede credenciada deve ser feita por meio de apresentação de contrato ou de ficha de credenciado.

A referida exigência cria requisito não previsto em lei e viola frontalmente o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Geral de Licitações:

(...)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além disso, a exigência de apresentação de contratos para comprovação de rede credenciada impõe custos desnecessários à licitante, considerando o volume de estabelecimentos credenciados componentes de sua rede e também o número de contratos públicos dos quais é parte.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre exigências excessivamente onerosas aos licitantes:

**Súmula TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Se a prática de exigência de comprovação de rede credenciada por apresentação de contrato se tornar recorrente, as licitantes serão oneradas com uma demanda enorme para apresentação dos instrumentos.

Por estes motivos, requer-se a remoção da disposição que exige a comprovação de rede credenciada por meio de apresentação de contrato e/ou ficha de credenciado.

## **04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer a peticionante o recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

**4.1** a remoção das disposições do edital e do Termo de Referência (item 2 de ambos) que limitam a taxa de credenciamento praticada pela licitante com sua rede de estabelecimentos;

**4.2** a remoção do item 1.12 do TR, que exige a comprovação de rede credenciada por meio de apresentação de contrato e/ou ficha de credenciado;

**4.2** Caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

**4.3** Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 11 de setembro de 2023.

***Sandro Luiz Zaché***  
CPF.: 009.670.297-40  
Procurador Legal